



da menor, de forma reiterada, para satisfazer a sua lascívia, ingressa na prática de outros atos libidinosos do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, importando na configuração do crime de estupro de vulnerável. 6. Impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, inciso II do Código Penal, porquanto o crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, consuma-se quando diante da prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo irrelevante a gravidade do ato para considera-lo consumado. Precedentes. 7. In fine, o regime inicial fechado é medida que se impõe em razão da pena final do Apelante ter sido de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, ou seja, superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2.º alínea "a" do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000504-31.2017.8.04.3200, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0550181-45.2009.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: A. F. da S..

Defensor P: Bruno Henrique Soré.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior (OAB: 1643/MP).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes. 2. Ainda que existam algumas ínfimas diferenças nos depoimentos prestados no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, a narrativa firme da vítima quanto ao modo como ocorreu o delito sexual e sobre quem o praticou é suficiente para embasar o édito condenatório, considerando que o relato é corroborado pelas provas produzidas no processo-crime. 3. O fato de a vítima não lembrar de pequenos detalhes do crime é perfeitamente compreensível, mais ainda quando a narrativa que interessa à tipificação da conduta e à comprovação da autoria não padece de qualquer contradição. 4. Evidente, pois, que as divergências tratam de meros detalhes, ou, ainda, de circunstâncias periféricas, que não têm o condão de desqualificar o relato da vítima, não cabendo ao aplicador da lei apegar-se a pormenores do depoimento prestado há mais de 18 (dezoito) anos, quando o ofendido ainda era uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade. 5. Após a Lei n.º 12.015/2009, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, quando praticados contra vítima menor de quatorze anos, passaram a ser descritos no art. 217-A do Código Penal. Essa modificação afastou a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que seria aplicável no caso, uma vez que o crime foi praticado mediante emprego de violência real. 6. Contudo, apesar de a Lei n.º 12.015/2009 ter determinado o recrudescimento da pena, deve ela retroagir por ser mais benéfica ao Réu, tratando-se de verdadeira novatio legis in mellius, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n.º 8.072/90. 7. Como é cediço, é vedada a combinação de leis, devendo o julgador analisar o caso sob o enfoque dos dispositivos legais vigentes e daqueles já revogados, aplicando-se, na sua integralidade, a norma mais favorável ao Réu que, no caso dos autos, trata-se do art. 217-A do Código Penal, após as modificações impostas pela Lei n.º 12.015/2009. 8. Sentença mantida para condenar o Apelante como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, devendo cumprir os 8 (oito) anos de reclusão, impostos na condenação, no regime semiaberto. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes. 2. Ainda que existam algumas ínfimas diferenças nos depoimentos prestados no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, a narrativa firme da vítima quanto ao modo como ocorreu o delito sexual e sobre quem o praticou é suficiente para embasar o édito condenatório, considerando que o relato é corroborado pelas provas produzidas no processo-crime. 3. O fato de a vítima não lembrar de pequenos detalhes do crime é perfeitamente compreensível, mais ainda quando a narrativa que interessa à tipificação da conduta e à comprovação da autoria não padece de qualquer contradição. 4. Evidente, pois, que as divergências tratam de meros detalhes, ou, ainda, de circunstâncias periféricas, que não têm o condão de desqualificar o relato da vítima, não cabendo ao aplicador da lei apegar-se a pormenores do depoimento prestado há mais de 18 (dezoito) anos, quando o ofendido ainda era uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade. 5. Após a Lei n.º 12.015/2009, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, quando praticados contra vítima menor de quatorze anos, passaram a ser descritos no art. 217-A do Código Penal. Essa modificação afastou a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que seria aplicável no caso, uma vez que o crime foi praticado mediante emprego de violência real. 6. Contudo, apesar de a Lei n.º 12.015/2009 ter determinado o recrudescimento da pena, deve ela retroagir por ser mais benéfica ao Réu, tratando-se de verdadeira novatio legis in mellius, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n.º 8.072/90. 7. Como é cediço, é vedada a combinação de leis, devendo o julgador analisar o caso sob o enfoque dos dispositivos legais vigentes e daqueles já revogados, aplicando-se, na sua integralidade, a norma mais favorável ao Réu que, no caso dos autos, trata-se do art. 217-A do Código Penal, após as modificações impostas pela Lei n.º 12.015/2009. 8. Sentença mantida para condenar o Apelante como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, devendo cumprir os 8 (oito) anos de reclusão, impostos na condenação, no regime semiaberto. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0550181-45.2009.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".